



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000329472**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Embargos de Declaração Cível      Processo nº 2015878-57.2025.8.26.0000/50001**

**Relator(a): FORTES BARBOSA**

**Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

**Embargante: Kinderley S/A**

**Embargada: Maxlife Seguradora do Brasil S/A - Massa Falida**

**Interessados: Samuel Júlio Tavares Ribeiro e outros**

I. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que confirmou decisão que, no âmbito de incidente instaurado para controle de arresto de bens componentes do patrimônio de sócios e administradores da falida Maxlife Seguradora do Brasil S/A, manteve a indisponibilidade do imóvel objeto da Matrícula 9.218 do 14º Registro de Imóveis da Comarca da Capital, conforme determinado no Processo 0117738-25.2008.85.26.0100 (fls. 84/89).

A embargante, avisa, início, que, oportunamente, na forma do art. 104, §1º do CPC de 2015, juntará instrumento de procuração outorgando poderes aos advogados que subscrevem o recurso. Aduz, a seguir, que o acórdão se ressentir de omissão. Alegando afronta ao disposto no art. 489, §1º, inciso IV do CPC de 2015, sustenta que o imóvel em questão foi dado em garantida hipotecária em 5 de agosto de 2002, ou seja, muito antes da ordem de arresto dos bens de João Cruz Barochelo, o que torna injustificada a ordem de



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

indisponibilidade combatida. Requer o acolhimento destes embargos com efeitos infringentes (fls. 01/08).

II. No mesmo dia do ajuizamento do presente recuso, ou seja, em 28 de março de 2025, foram ajuizados, por outro advogado, em nome da ora recorrente, embargos de declaração em face do mesmo acórdão (E.D. 2015878-57.2025.8.26.0000).

O princípio da unirrecorribilidade das decisões impõe não possam, no entanto, subsistir dois recursos contra uma única decisão judicial, qualquer que seja sua natureza ou seu teor (José Carlos Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil, 14 ed., Forense, Rio de Janeiro, 2008, p.249; Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, Curso de Direito Processual Civil, 13ª ed, Juspodium, Salvador, 2016, vol. 3, p.110).

Há, portanto, um óbice intransponível à análise dos presentes embargos, o que merece ser reconhecido imediatamente, acentuado o fato de não ter sido proferido um segundo acórdão referente ao recurso de apelação, promovida simples republicação. O ato judicial decisório não foi tornado sem efeito e a oposição de embargos declaratórios já havia sido feita, não se permitindo sua repetição, estando em processamento o anterior recurso (o qual, repita-se, tem idêntico teor).

III. Assim, por aplicação do artigo 932, inciso III do CPC de 2015, nega-se seguimento ao trâmite dos presentes embargos, dada a caracterização de hipótese de não conhecimento.

P.R.I.C.

São Paulo, 02 de abril de 2025.

Fortes Barbosa  
Relator